



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.725, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. Os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços que não forem utilizados pelo assinante, incluindo aqueles caracterizados como serviços de valor adicionado, deverão ser acumulados para os meses subsequentes, devendo ser adicionados aos serviços franqueados integrantes do mês corrente de tarifação.

§ 1º A acumulação prevista no caput não poderá implicar qualquer ônus para o assinante.

§ 2º A acumulação prevista no caput é ilimitada, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de restrição por parte da prestadora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações no Brasil, caracterizada primordialmente pela privatização das operadoras de telefonia e pela abertura do mercado ao capital privado, trouxe uma nova realidade para o setor no País. Com as novas operadoras, que atuam tanto no regime público quanto no privado, passaram a ser ofertadas as mais variadas formas de tarifação para a telefonia. Existem hoje, literalmente, milhares de planos de serviços alternativos, que oferecem as mais diversas composições de serviços franqueados. Há pacotes com a oferta de minutos de conversação, mensagens de SMS e MMS, acesso a dados, entre outros, em combinações quase infinitas.

Contudo, por mais variados que sejam esses pacotes, há uma característica em comum a todos eles: os serviços franqueados não

utilizados pelo assinante são simplesmente excluídos, não podendo ser utilizados nos meses subsequentes. Trata-se, por certo, de um comportamento bastante lesivo ao consumidor, uma vez que ele paga por um serviço que não consumiu e, com a passagem do mês, decai do direito de utilizar algo que deveria ser seu por direito.

É, portanto, para corrigir esta grave imperfeição da nossa legislação de telecomunicações que apresento o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes. Para tanto, propomos alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a ela acrescentando um art. 78-A contendo essa nova regra.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, que em muito irá beneficiar os assinantes de planos pós-pagos de telefonia, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
